



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600045-38.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600045-38.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMBARGADA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) EMBARGADA: LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Claudiano Veridiano Vieira contra acórdão que manteve a validade da convenção partidária do PSB nas eleições suplementares de Porto Real do

Colégio/AL, reconhecendo a regularidade do DRAP.

1.2 O embargante alega omissões no acórdão relacionadas ao Princípio da Persuasão Racional e à valoração probatória.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Se há vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado que ensejem a oposição dos embargos de declaração.

2.2 A admissibilidade de rediscussão da matéria já decidida no julgamento anterior por meio de embargos declaratórios.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Embargos de Declaração somente são admitidos para suprir omissões, contradições ou obscuridades, não se prestando à rediscussão do mérito (art. 275, Código Eleitoral).

3.2 Não há omissão no acórdão embargado, que enfrentou e analisou todas as questões levantadas, fundamentando-se adequadamente quanto à validade da convenção partidária e do DRAP.

3.3 O mero inconformismo do embargante com a decisão colegiada não constitui fundamento hábil para oposição de embargos de declaração.

## IV. DISPOSITIVO

4.1 Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, por ausência de vícios no acórdão embargado.

4.2 Tese fixada: A oposição de Embargos de Declaração exige a presença de vícios de omissão, obscuridade ou contradição, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir matéria já decidida.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado, conforme o voto do Relator.

Maceió, 18/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de embargos de declaração opostos por CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que manteve sentença de primeiro grau, julgando improcedente a impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Socialista Brasileiro (PSB) referente às Eleições Suplementares de 2024 no município de Porto Real do Colégio.

2. Em suas razões, o embargante sustenta que os embargos têm como finalidade sanar omissões no Acórdão, acerca dos seguintes temas: A) omissão por ofensa ao Princípio da Persuasão Racional, previsto no art. 371 do CPC, bem como no inciso IX, do art. 93 da CR; e, B) omissão quanto à valoração das provas dos autos.

3. Para fundamentar suas alegações, o embargante aponta diversas evidências que, segundo ele, demonstrariam irregularidades na convenção partidária e falsidade das informações inseridas na ata.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos, haja vista a inexistência de contradição interna no julgado a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

5. É o relatório.

## VOTO

6. Inicialmente, tenho que os embargos são tempestivos, mercê de sua apresentação em juízo no tríduo legal.

7. O Embargante tem legitimidade e indubitável interesse jurídico na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão sob impugnação.

8. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

9. O Embargante fundamenta sua irresignação recursal em supostas omissões no acórdão, referentes ao Princípio da Persuasão Racional e à valoração probatória. Ocorre que a discordância do Embargante com o entendimento firmado por esta Corte não merece ser reapreciado por meio dos aclaratórios.

10. A omissão apta a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do TSE:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1.(...) 2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. 3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAMPANHA ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS. RECURSOS FINANCEIROS.

ILICITUDE. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

(...)

3. Os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, não se prestando a promover novo julgamento da causa, se não houver omissão a ser suprida.

4. É inviável o inconformismo do embargante, que tem como objetivo apenas novo julgamento da causa.

(...) (ED-REspe nº 121 Acórdão SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AM - Relator(a): Min. Luciana Lóssio, Julgamento: 16/11/2016 Publicação: 05/12/2016)

11. O acórdão embargado analisou detidamente todas as provas apresentadas, fundamentando de forma clara porque considerou válida a convenção partidária, mesmo diante das irregularidades formais apontadas.

12. Não obstante isso, foram apresentados os presentes embargos sob o argumento de que "esta Nobre Corte formou sua convicção sem proceder com a devida valoração do arcabouço probatório". Afirmou que não foram "devidamente valoradas" as seguintes evidências:

A) Por meio de ofício, a presidência do PSB de Porto Real do Colégio - AL solicita ao diretor da Escola Municipal Professor Ernani Magalhães a cessão do referido prédio público para que a grei realizasse sua convenção partidária no dia 11 de maio de 2024 às 08h00 (Id. 122205517); B) Às vésperas da convenção partidária, no dia 10 de maio de 2024, o partido compartilha com seus filiados uma resolução editada e assinada por toda a Comissão Provisória do PSB em Porto Real do Colégio - AL, dando conta de que o partido não participaria das eleições suplementares e que nenhum filiado - com exceção de Claudiano Veridiano Vieira - estaria apto a participar do pleito por não preencherem as condições de elegibilidade (Id. 122205617); C) Certidão expedida pelo Diretor da Escola Municipal Professor Ernani Magalhães

informando que apesar da solicitação do partido, nenhum evento ou ato político fora realizado no prédio público no dia 11 de maio de 2024 (Id. 122205519); D) Declaração assinada pelo Sr. Claudiano Veridiano Vieira informando que compareceu à Escola Professor Ernani Magalhães no dia e horário informado pelo partido, mas a convenção não foi realizada, tampouco fora comunicado aos filiados novo local e horário para realização do ato (Id. 122205520); E) Ausência de publicação de edital de convocação para a suposta convenção partidária sediada na residência de José Ricardo de Oliveira Filho (candidato não eleito); F) Áudio difundido no whatsapp pelo Sr. Leudo Alves Vilela (candidato eleito pelo PSB) afirmando ironicamente que a convenção teria ocorrido em um local secreto e quem quisesse saber onde, somente descobriria nos autos do processo no PJe (ID nº 122205521); G) Vídeos anexos pelo próprio PSB, os quais revelam que o partido não realizou uma convenção partidária, mas sim uma mera reunião política sem qualquer formalidade, a qual não contou com a presença de Leudo Alves Vilela e Lucilene Bezerra dos Santos (candidatos), ao passo que participantes estavam trajando bermuda e camiseta, bem como só estavam presentes 11 (onze) pessoas, enquanto a lista de presença contém a assinatura de 13 (treze) filiados (ID nº 122208372);

13. Se extrai com clareza que todas as questões foram apreciadas no voto vergastado. Vejamos.

14. As evidências "A", "C" e "D" foram abordadas no seguinte trecho "31. *A declaração que dá conta de que não foi realizada convenção na instituição escolar cujo espaço havia sido solicitado (Id. 10130266) não serve para provar a não ocorrência do ato partidário, até mesmo porque consta na ata encartada a estes autos que a convenção não se realizou naquela instituição de ensino, mas em endereço distinto.*"

15. A evidência "B" foi abordada no item 36, nestes termos: "*Quanto ao argumento de que o partido teria editado resolução decidindo que não lançaria candidatos para a eleição suplementar, trago a análise feita pelo juízo singular, com a qual me associo*"

16. A evidência "E" foi tratada o item 32: "*Verifico, por outro lado, que, ainda que não haja nos autos prova de que houve a publicação do edital de convocação para as convenções partidária, os recorridos trouxeram provas de que houve a comunicação aos filiados por meio de grupo do Whatsapp.*"

17. A questão envolvendo a evidência "F" foi abordada no item 27: "*De plano, é possível verificar que os autos foram instruídos com provas de que, no dia 11/05/2024, teria ocorrido reunião entre filiados ao PSB com natureza de convenção partidária. Isso pode ser visto da Ata de Convenção Municipal (com lista de presentes, Id. 10130298 e 10130306). Nesse documento consta que a reunião ocorreu "em local situado na Rua Dr. Fernandes Lima, 806, Centro, na cidade de Porto Real do Colégio - AL", que é a residência do filiado José Ricardo de Oliveira Filho.*"

18. A evidência "G", a seu tempo, foi tratada nos seguintes itens 34: "*Outrossim, com a defesa apresentada pela agremiação que teve o DRAP impugnado, foi apresentado vídeo que mostra a imagem de reunião que teria ocorrido no local mencionado na Ata, contando, inclusive, com a presença do recorrente CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, que alegou ter sido surpreendido com a informação da realização da convenção; e 35: Não obstante os recorrentes afirmem que aquela reunião não foi uma convenção partidária, não foram apresentadas provas suficientes para afastar a veracidade da Ata de Convenção partidária regularmente lançada nos sistemas eleitorais.*"

19. Como se percebe, mais do que representar uma insatisfação com o resultado do julgado, a peça recursal traz informação que não corresponde à verdade dos autos, na medida em que afirma que não houve valoração de provas quando resta indubitável que os pontos foram efetivamente apreciados por essa Corte.

20. Importante consignar, por outro lado, que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

21. Destaque-se, ademais, que, nos termos da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha demonstrado fundamento suficiente para proferir a decisão, cabendo-lhe enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. A título ilustrativo do entendimento assim decidiu o STJ:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

22. Forte nessas razões, sem maiores delongas, conheço dos Embargos de Declaração para rejeitá-los, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado.

23. É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator